

LEI Nº 2843/84
de 26 de junho de 1984

Autoriza o Executivo Municipal a conceder, mediante concorrência pública, o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus no âmbito deste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante concorrência pública e pelo prazo de oito anos, com até mais dois de carência, o serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus no âmbito deste Município.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de 8(oito) anos a que se refere o presente artigo sem que a Prefeitura abra nova concorrência, as concessionárias se obrigam a continuar a operação dos serviços, a título precário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 2º - Por ato do Poder Executivo, será fixado o itinerário das linhas a serem concedidas, o horário a ser observado, os pontos obrigatórios de parada e todas as obrigações decorrentes da concessão.

Artigo 3º - Não se inclui na autorização de que trata o artigo 1º, o serviço destinado às atividades de transporte fretado, que será exercido por particulares, mediante prévia licença da Prefeitura, de acordo com o que dispõe o competente regulamento.

Artigo 4º - Para a concorrência pública, que obedecerá o disposto nas legislações atinentes à licitação pública, fica a Prefeitura também autorizada a dividir ou não a prestação do serviço em lotes de exploração, para efeito de selecionar, no mínimo, 2 (duas) concessionárias.

Parágrafo 1º - As selecionadas prestarão o serviço em regime de exclusividade, sendo-lhes vedado ceder a concessão, em todo ou em parte, assim como introduzir terceiro, sob qualquer forma, na prestação do serviço, sem prévio e expresse consentimento da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Às selecionadas será tambem assegurado o equilíbrio dos lotes de exploração do serviço.

Artigo 5º - O serviço somente será concedido com a garantia de que:

- I - Será prestado sem solução de continuidade, não sendo admitido motivo para sua interrupção, suspensão ou diminuição;
- II- Será prestado de modo satisfatório ao

cont. Lei nº 2843/84 - fls. 02

usuário, em processo de contínua melhora.

Artigo 6º - Para assegurar os objetivos do artigo anterior, a Prefeitura poderá assumir a prestação do serviço, passando a operar diretamente as linhas com meios pessoais e materiais seus ou de terceiros, ou ainda assumindo o controle dos meios de quaisquer concessionárias, aqueles utilizados em sua operação, tais como veículos, pessoal, garagens, estoques e outros, no todo ou em parte, sem prejuízo da concedente considerar o contrato de concessão rescindido com justa causa.

Artigo 7º - A Prefeitura poderá assumir a prestação do serviço prevista no artigo anterior, nos casos de interrupção, de deficiência grave, de infração às cláusulas do contrato de concessão, ou de fundado receio de que ocorra qualquer dessas causas.

Parágrafo Único - Ocorrendo a assunção dos serviços por parte da Prefeitura, a concessionária ou concessionárias não terão qualquer direito a indenização, quer pela rescisão do contrato de concessão, quer pela utilização dos seus meios, pela Prefeitura.

Artigo 8º - Na hipótese de assumir o serviço com os meios de quaisquer das concessionárias, a Prefeitura os utilizará pelo prazo suficiente para que cesse o motivo da assunção ou para que o serviço seja delegado a terceiro, na forma da lei, suportando os encargos definidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, assumindo o serviço, assume também o seu custeio, ficando responsável pelo pagamento das despesas e encargos estritamente necessários à continuidade da prestação, ainda que lançados em nome de quaisquer das concessionárias.

Parágrafo 2º - A Prefeitura não responde por obrigações das concessionárias, ainda que decorrentes da prestação de serviço, desde que relativas ao período anterior ou posterior àquele em que o serviço for operado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Fica vedada à Prefeitura o pagamento de qualquer importância, ainda que caracterizada como obrigação das concessionárias, a seus sócios, empregados e outros quaisquer, que não sejam essenciais para a operação do serviço por parte da Prefeitura, mesmo que as concessionárias tenham se obrigado em decorrência da operação do serviço.

Artigo 9º - O Executivo Municipal fica incumbido de, dentro do prazo máximo de sessenta dias, expedir por decreto o regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus deste Município, regulamentando as disposições da presente lei e dispondo sobre o que mais couber.

Artigo 10 - O regulamento no artigo 9º irá assegurar às concessionárias uma contraprestação pelos serviços prestados, pelo sistema de custo mais remuneração.

Parágrafo Único - O regulamento igualmente estabelecerá o sistema de pagamento da contraprestação, que poderá ser de apropriação direta da tarifa pelas concessionárias ou pelo Fundo de Compensação Tarifária criado, regulado e administrado pelo Poder Executivo.

cont. Lei nº 2843/84 - fls. 03

Artigo 11 - A qualquer tempo, com base em critérios técnicos e no interesse público, a Prefeitura poderá determinar a mudança de tecnologia no Sistema de Transportes Coletivos, observando o prazo hábil para capacitação e habilitação das concessionárias.


Artigo 12 - O contrato de concessão conterá, obrigatoriamente, cláusula dispendo sobre o valor da multa na ocorrência de rescisão contratual a que as concessionárias derem causa.

Artigo 13 - A Prefeitura reserva-se o direito de recusar todas as propostas sem que decorra para ela, qualquer responsabilidade ou, em favor dos concorrentes, direito a indenização.

Artigo 14 - As disposições desta lei serão consideradas obrigatoriamente como parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão a ser celebrado.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as leis nº 586, de 29 de dezembro de 1958, e 2295/80 de 24 de junho de 1980.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
26 de junho de 1984.



Robson Marinho

Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior

Setor de Formalização de Atos